



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/08/13**

46 TC-039767/026/10

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Gautec Comercial Metroferroviário Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 11-08-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 29-09-10.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos Metrocarros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$1.835.966,43. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-04-11.

**Advogado(s):** Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-2 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se do Pregão Eletrônico nº 57760176 e do Contrato nº 5776017601, firmado entre a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** e a empresa **GAUTEC Comercial Metroferroviário Ltda.**, objetivando o fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos metrocarros.

**1.2.** A 2ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela regularidade da matéria, não obstante ter verificado a existência de divergência entre o valor consignado no Ajuste (R\$ 1.835.966,43) e aquele constante da oferta da Contratada (R\$ 1.835.966,30). Isto porque, após somar os itens unitários discriminados na proposta, verificou que a importância global correspondia, de fato, à inserida no corpo da Avença.

**1.3.** Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para comprovar a economicidade da contratação – haja vista a “*baixa disputa pelo objeto registrada na Ata de Sessão de Lances (fls. 96/98), aliada à ausência dos documentos relativos ao orçamento estimativo e às pesquisas de preços*”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



no mercado, em consonância ao inciso IV, do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93” –, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 177/198, no seguinte sentido:

- a. A divergência de valores suscitada pela Fiscalização não causou prejuízo, dada a imaterialidade do valor (R\$ 0,13) e a formalidade do apontamento;
- b. A Administração agiu em conformidade com o Instrumento Normativo IN NOR-07-101 – Contratações e Respectivas Competências, segundo o qual a *“unidade responsável pela gestão de materiais deve fazer a estimativa do valor tendo como referência a última aquisição, pesquisa, dados de mercado, entre outros”* (fls. 180), uma vez que o orçamento da licitação em análise foi elaborado com base *“nos valores finais (menores negociados), do pregão eletrônico nº 65809176, realizado em 01/06/2010”* (fls. 181);
- c. Não houve baixa disputa pelo objeto, na medida em que seis empresas participaram do certame licitatório;
- d. A economicidade restou evidenciada, pois o valor final contratado foi 4,71% inferior à previsão orçamentária;
- e. As baterias adquiridas não são comuns no mercado, *“devido a sua aplicação específica nos metrocarros, sendo portanto, fabricadas sob encomenda a partir de especificações técnicas para cada frota, implicando em um mercado fornecedor restrito a poucos fabricantes”* (fls. 182).

**1.4.** A Assessoria Técnica (fls. 199) e a D. PFE (fls. 201) opinaram pela regularidade dos atos em análise.

É o relatório.



## **2. VOTO**

**2.1.** Em exame, Pregão Eletrônico nº 57760176 e Contrato nº 5776017601, firmado entre a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô** e a empresa **GAUTEC Comercial Metroferroviário Ltda.**, objetivando o fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos metrocarros.

**2.2.** Não obstante as justificativas apresentadas pela Origem, irregular o procedimento licitatório e respectivo, eis que não evidenciada a adequação e economicidade do preço contratado.

De fato, além de se tratar de requisito legal, pesquisas de preços possuem papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou, ainda, inexequíveis, de forma a prejudicar o alcance do fim almejado pela Administração.

Nessa linha, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários à avaliação da compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos e contrários ao interesse público.

Por tais motivos, pesquisas de preços devem ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da **real situação do mercado**.

No caso, a Origem utilizou a média dos preços ofertados no Pregão anterior, referente ao Contrato nº 6580917601, de 16/06/10 (fls. 181 e 184/192), que não pode ser considerada pesquisa de preços.

Não obstante a Contratante defender que referido procedimento está amparado por norma interna, a regra contraria o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, já que prevê a exclusão de uma etapa do processo licitatório, o que não pode ser aceito, uma vez que cada licitação é um procedimento único, que deve conter todas as etapas previstas na legislação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Acresce-se que não se trata de apego excessivo à formalidade, uma vez que a pesquisa de preços é a base para a contratação futura e o parâmetro a ser utilizado pelo pregoeiro/licitante para verificação da aceitabilidade ou não do preço ofertado pelos concorrentes.

Ademais, para a análise do preço contratado, o número de empresas participantes do procedimento licitatório é irrelevante, caso contrário, a apreciação da sua aceitabilidade pelo pregoeiro, e até a realização de pesquisa de preços prévia, não seria necessária.

**2.3.** Ainda, a exigência da comprovação de que os preços contratados traduzem os **efetivamente** praticados no mercado atende a finalidade do procedimento licitatório estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, bem como é proporcional e legal, principalmente diante da importância da boa aplicação do dinheiro público na persecução dos seus objetivos e do atendimento aos princípios da eficiência e economicidade.

**2.4.** Ressalte-se que, *“em matéria de licitações, o princípio da proporcionalidade se traduz, antes de tudo, na necessidade de equilíbrio dos fins buscados pelo Estado. A realização do princípio da isonomia deve dar-se simultânea e conjuntamente com a seleção da proposta mais vantajosa”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª edição, Dialética, pág. 64). Para tanto, a realização de uma adequada pesquisa de preços, devidamente embasada, faz-se necessária justamente para verificação de tal vantagem.

Observe-se que o procedimento realizado pela Origem acaba subordinando e tornando todas as licitações dependentes entre si, uma vez que o orçamento de uma pauta-se nos valores consignados na ata da sessão pública da precedente, o que não pode ser aceito, pois, reitera-se, o procedimento deve ser completo por si.

Necessário ponderar que, de regra, as propostas ofertadas baseiam-se no valor estimado pela Administração, e nem sempre correspondem à importância praticada de fato pelas empresas usualmente. É o que se verifica, por exemplo, nas acirradas disputas de lances em pregões, em que os preços são reduzidos, muitas vezes, de maneira bastante significativa, evidenciando a margem que as concorrentes dispõem para negociar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Exatamente por isso não se pode aceitar a utilização de preços negociados em licitações anteriores para fins de elaboração do orçamento básico de novo certame, mesmo que se trate de pregões, uma vez que, se o valor estimado no procedimento precedente estiver superavaliado ou defasado, isto é, não reflita o efetivo preço de mercado, é possível que as propostas e lances ofertados, igualmente, não o espelhem, contaminando, assim, as disputas posteriores levadas a efeito pela Administração.

Dessa forma, afastada a alegação da Origem de que o princípio da economicidade foi atendido, sob o argumento de que o valor contratado foi 4,71% inferior ao orçado, uma vez que inválido o preço tomado como base, pois não houve a necessária, adequada e prévia pesquisa de preços, não restando atendido, de forma plena, o mandamento contido no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, tampouco os princípios preconizados nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, em especial, legalidade, moralidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa à Administração.

**2.5.** Diante da gravidade da falha constatada, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico e do Contrato em análise, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o responsável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte as medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa aos Srs. SÉRGIO CORRÊA BRASIL** (Diretor de Assuntos Corporativos) e **CONRADO GRAVA DE SOUZA** (Diretor de Operações), em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, incluindo análise de eventual constitucionalidade e/ou legalidade da norma interna do Metrô (Instrumento Normativo – NOR-07-101).

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**